



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



VETO Nº 2/2021 DE 11 DE JUNHO DE 2021

RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Itajaí, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. **RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº 247/2021 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 28/05/2021, “ADICIONA O §3º AO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO CASO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO ITBI”.

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

“O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.” (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **inconstitucionalidade material**, nos termos do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, sendo razão extreme de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 04/2021, da lavra da Drª Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, nos termos do Parecer nº 04/2021, tendo em vista que não é de competência da legislação municipal, definir ou autorizar, o momento do registro do ato translativo, isto porque quem define os requisitos é a legislação federal – Lei de Registros



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Públicos e Código Tributário Nacional e a legislação estadual – Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina -, dentre eles exige-se a prova de quitação do tributo.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 11 DE JUNHO DE 2021

VOLNEI MORASTONI
PREFEITO MUNICIPAL

GASPAR LAUS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO